

SEÇÃO II

Da Estrutura

Artigo 3.º — A Divisão do Exercício Profissional fica estruturada na forma seguinte:

- I — Diretoria com:
 - a) Setor de Expediente;
 - b) Setor de Multas;
- II — Seção de Medicina, com:
 - a) Setor de Medicina Veterinária;
- III — Seção de Odontologia;
- IV — Seção de Farmácia;
- V — Seção de Indústria Farmacêutica;
- VI — Seção de Entorpecentes;
- VII — Seção de Raios X e Substâncias Radioativas;
- VIII — Seção de Registro de Títulos;
- IX — Serviço de Administração;
- X — 6 (seis) Setores de Expedientes destinados às Seções criadas nos incisos deste artigo.

CAPÍTULO II

Das Unidades Componentes

SEÇÃO I

Da Diretoria

Artigo 4.º — A Diretoria da Divisão do Exercício Profissional incumbem orientar, coordenar e supervisionar os órgãos técnicos e de administração da Divisão.

§ 1.º — Na Diretoria poderão ter exercício servidores públicos ou pessoal contratado para as funções de:

- I — Assistente;
- II — Secretário.

§ 2.º — Junto à Diretoria da Divisão funcionará, como Consultor Jurídico, um Procurador da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 5.º — Ao Setor de Expediente, incumbem:

- I — preparar e encaminhar correspondência e papéis em geral;
- II — receber, fichar e controlar processos e papéis enviados à Diretoria do Serviço

III — receber, coleccionar e conservar Leis, Decretos, Atos, Portarias e outros documentos de interesse da Divisão do Exercício Profissional.

Artigo 6.º — Ao Setor de Multas, incumbem:

- I — receber e revisar autuações de multas impostas pela Divisão do Exercício Profissional;
- II — cadastrar e encaminhar autos;
- III — elaborar o expediente do Setor;
- IV — atender o público.

SEÇÃO II

Das Seções Técnicas

Artigo 7.º — As Seções de Medicina, de Odontologia e de Farmácia, incumbem:

I — exercer atividades de fiscalização, nos âmbitos respectivos do exercício profissional da medicina e da medicina veterinária, da odontologia, da farmácia e das profissões afins;

II — coibir o exercício ilegal dessas profissões, colaborando com a Polícia, o Ministério Público e com os Conselhos Profissionais Regionais respectivos;

III — exercer toda e qualquer atividade necessária ao cumprimento das respectivas funções específicas.

Artigo 8.º — A Seção de Indústria Farmacêutica, incumbem:

I — exercer as atividades de fiscalização dos estabelecimentos industriais e de distribuição de drogas, substâncias, produtos farmacêuticos, químicos, biológicos e outros, de interesse da saúde pública;

II — exercer atividades de fiscalização e de controle de drogas, substâncias e produtos mencionados no item anterior, de seu fabrico e distribuição;

III — exercer toda e qualquer atividade necessária ao cumprimento de suas funções específicas.

Artigo 9.º — A Seção de Entorpecentes, incumbem:

I — exercer atividades de controle da produção, distribuição, comércio, receituário e uso das substâncias e produtos capazes de criar dependência física ou psíquica, entorpecentes e psicotrópicos;

II — depositar entorpecentes, substâncias e produtos a eles equiparados, apreendidos pelas autoridades sanitárias e policiais, ou doados, para devolução, incorporação ao estoque do Estado, ou inutilização;

III — exercer toda e qualquer atividade necessária ao cumprimento de suas funções específicas.

Artigo 10.º — A Seção de Raios X e Substâncias Radioativas, incumbem:

I — exercer atividades de orientação e controle para a solução dos problemas relacionados com a proteção radiológica em todos os seus aspectos;

II — exercer atividades de fiscalização do emprego de Raios X e substâncias Radioativas;

III — exercer toda e qualquer atividade necessária ao cumprimento de suas funções específicas.

Artigo 11.º — A Seção de Registro de Títulos incumbem:

I — examinar e registrar diplomas e títulos com informação circunstâncias dos processos respectivos;

II — conferir e registrar certificados de habilitação dos profissionais afins a Medicina, Odontologia e Farmácia, em decorrência e exames realizados pela Divisão do Exercício Profissional;

III — lançar apostilas em diplomas e títulos, bem como nos termos de registro;

IV — manter organizado e permanentemente atualizado o fichário de registro dos profissionais;

V — elaborar o expediente da Seção;

VI — atender o público.

Artigo 12.º — Aos Setores de Expediente das Seções de Medicina, Odontologia, Farmácia, Indústria Farmacêutica, Entorpecentes e Raios X e Substâncias Radioativas, incumbem:

I — receber, fichar e distribuir processos e documentos;

II — elaborar e manter atualizados os fichários cadastrais dos profissionais e dos estabelecimentos, entidades e locais de trabalho sujeitos à fiscalização da respectiva Seção Técnica;

III — anotar, diariamente, os trabalhos efetuados pelos funcionários técnicos e elaborar relatórios mensais e anuais;

IV — elaborar o expediente da Seção Técnica respectiva;

V — atender o público.

CAPÍTULO III

Da Competência dos Dirigentes

SEÇÃO I

Do Diretor

Artigo 13.º — Ao Diretor da Divisão do Exercício Profissional, compete:

- I — orientar, coordenar e supervisionar todas as atividades técnicas e administrativas inerentes à Divisão;
- II — resolver os assuntos de atribuição desta e opinar sobre os que dependerem de autoridade hierarquicamente superior, propondo providências para sua solução;
- III — decidir, em grau de recurso, sobre os atos das autoridades que lhe forem subordinadas.

SEÇÃO II

Dos Chefes das Seções Técnicas

Artigo 14.º — Aos Chefes das Seções Técnicas, compete:

- I — orientar, coordenar e dirigir as atividades técnicas das Seções respectivas;
- II — emitir parecer sobre assuntos pertinentes às mesmas e propor medidas para o cumprimento de suas atribuições;
- III — exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Diretor da Divisão.

Disposições Finais

Artigo 15.º — A Inspeção de Serviços de Raios X e Substâncias Radioativas, incorporada à Divisão do Exercício Profissional nos termos do Decreto n.º 52.182, de 16 de julho de 1969, fica transformada na Seção de Raios X e Substâncias Radioativas a que se refere o artigo 10 deste Decreto.

Artigo 16.º — Este Decreto e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O Serviço de Administração da Divisão do Exercício Profissional fica estruturado na seguinte conformidade:

- I — Diretoria;
- II — Seção de Comunicações;
- III — Seção de Pessoal;
- IV — Seção de Atividades Auxiliares, com:
 - a) Setor de Zeladoria.

Artigo 2.º — A Diretoria do Serviço de Administração, incumbem:

- I — orientar, coordenar e supervisionar a execução da atividade-meio, no âmbito da Divisão do Exercício Profissional;
- II — assessorar o Diretor da Divisão em assuntos de Administração Geral.

Artigo 3.º — A Seção de Comunicações, incumbem:

- I — receber, protocolar, classificar, registrar, distribuir, controlar e arquivar processos e papéis em geral;
- II — dar informações relativas ao andamento e localização de processos, papéis e documentos;
- III — executar e atender o expediente do serviço;
- IV — atender o público.

Artigo 4.º — A Seção de Pessoal, incumbem:

- I — estudar, examinar e informar processos referentes a direitos, vantagens e ação disciplinar dos servidores da Divisão;
- II — manter cadastro de seus recursos humanos;
- III — manter registro dos dados pessoais relativos à vida funcional do servidor dos mesmos e instruir promoções;
- IV — expedir cédulas de identidade funcional, atestados de frequência, certidões e guias para exames de saúde; registrar e controlar diariamente a assiduidade e o "ponto", o cumprimento da escala de férias, a frequência nos regimes especiais de trabalho e na prestação de serviços extraordinários; elaborar a folha de pagamento e as fichas financeiras individuais.

Artigo 5.º — A Seção de Atividades Auxiliares, incumbem:

- I — conservar, reparar, controlar bens móveis e instalações; numerar, cadastrar e controlar o material permanente da Divisão;
- II — promover a aquisição de material, efetuar seu recebimento e estocar o de consumo; controlar o material recebido e distribuído;
- III — inspecionar e liberar o material adquirido direta ou indiretamente;
- IV — elaborar balancetes mensais e inventários anuais.

Artigo 6.º — Ao Setor de Zeladoria, incumbem:

- I — fiscalizar as instalações hidráulicas, elétricas e de maior afluência de público;
- II — manter vigilância permanente nos locais de entrada e saída de trabalho;
- III — executar os serviços de copa e zelar pela limpeza dos locais de trabalho.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 6 de abril de 1970.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 278-ST-6

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que trata da estruturação técnico-administrativa da Divisão do Exercício Profissional, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria de Estado da Saúde.

A estruturação do antigo Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional da Secretaria da Saúde — criado pelo Decreto n.º 9.278, de 28 de junho de 1938, e transformado em Divisão do Exercício Profissional, conforme disposições do Decreto n.º 52.182, de 16 de julho de 1969, que reorganizou a Secretaria de Estado da Saúde — é uma medida concreta que bem define os projetos de Reforma Administrativa, implantada naquela Pasta.

A par das modificações de profundidade havidas no Órgão, em decorrência daquele Decreto, o presente texto vem ordenar e consolidar as atribuições ali constantes e aqui devidamente detalhadas, com o objetivo de melhor definir-lhe a competência, precipuamente no campo das atividades relacionadas com a habilitação, registro e fiscalização do exercício profissional, do interesse da saúde pública, em todos os seus setores e aspectos, bem como, no do controle das substâncias capazes de criar dependência psicossomática e no emprego e uso das radiações ionizantes.

O documento, ora apresentado, fixa a estrutura da Divisão, na forma seguinte:

- I — Diretoria;
- II — Seção de Medicina;
- III — Seção de Odontologia;
- IV — Seção de Farmácia;
- V — Seção de Indústria Farmacêutica;
- VI — Seção de Entorpecentes;
- VII — Seção de Raios-X e Substâncias Radioativas;
- VIII — Seção de Registro de Títulos;
- IX — Serviço de Administração.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre extinção da Comissão do Litoral e das providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica extinta a Comissão do Litoral, da Secretaria da Promoção Social, de que trata o item a do inciso I do artigo 8.º, do Decreto n.º 51.187, de 26 de dezembro de 1968.

Artigo 2.º — A Secretaria da Promoção Social tomará providências para que os serviços de assistência odontológica e outros, que vinham sendo executados pela Comissão do Litoral, passem a sê-lo por entidades locais e regionais.

Parágrafo único — Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria da Promoção Social prestará, através das Divisões Regionais de Promoção Social, sediadas em Santos e em Sorocaba, a assistência técnica e financeira cabível, às entidades responsáveis.

Artigo 3.º — Respeitado o que dispõe este Decreto, o Secretário da Promoção Social tomará as medidas necessárias, dentro de 90 (noventa) dias para a redistribuição de todo o acervo da Comissão do Litoral, bem como de seus recursos de pessoal.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos de ns. 36.280, de 16 de fevereiro de 1960 e 44.829, de 19 de maio de 1965.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 6 de abril de 1970

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 265-ST-7

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que dispõe sobre a extinção da Comissão do Litoral, da Secretaria da Promoção Social.

A Comissão fora transferida para esta Pasta quando da transformação da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, em Secretaria do Trabalho e Administração (Decreto n.º 51.187, de 26-12-1968). Aquela medida tinha, evidentemente, caráter experimental ou temporário, já que a Secretaria da Promoção Social — em